



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA
DA EFICÁCIA PUNITIVA**

ORIENTANDO: JAISON DE SOUSA AMORIM

ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA
DA EFICÁCIA PUNITIVA**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento de Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC-GOIÁS.

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA
2020
JAISON DE SOUSA AMORIM

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

Nota

Examinador Convidado: Sergio Luis Oliveira dos Santos
Nota

DEDICATÓRIA

À minha amada mãe,
Josiene de Sousa Amorim;

Ao meu amado pai,
Gerson Alves de Amorim (*in
memoriam*);

Aos meus irmãos,
Junior de Sousa Amorim, Gesica

de Sousa Amorim e Geferson de Sousa Amorim, (*in memoriam*);

Às minhas lindas sobrinhas Izabelly Vitória e Ana Júlia, a minha companheira de todas as horas Janaina Silva de Assis.

Aos meus familiares, amigos e professores. Ao meu Eterno Deus.

AGRADECIMENTOS

Dos sonhos Deus faz uma obra de arte. Pensei que não chegaria até aqui, mas os sonhos de Deus são maiores que os meus! Tudo se iniciou quando em inúmeras oportunidades fui trabalhar com meu pai, homem honesto e trabalhador na zona rural do município de Redenção-PA, eu tinha 10 anos de idade, debaixo de um sol impiedoso, na hora do almoço, nós dividíamos uma marmita, e ele me dizia “você vai ser um doutor, estude muito.” Não imaginava, quantas dificuldades enfrentaria na vida. Meu pai faleceu em pouco tempo, aos meus 12 anos de idade, mas seu legado sempre estará em meu coração. Minha mudança para o município de Aparecida de Goiânia-GO se deu de forma repentina, contra minha vontade, ante o medo de residir em uma metrópole, mas aqui Deus ajudou a mim e a minha família, embora que neste chão partiu meu irmão Geferson, Deus sabe o ontem, o hoje e o amanhã.

Minha história com o curso de Direito se iniciou aos meus 16 anos de idade. Para ajudar minha mãe, comecei a trabalhar em uma copiadora no campus V. Muitas vezes, desacreditado por muitos e porventura por mim mesmo, iniciei o curso, sem condições e capacidade. Deus me fortaleceu, colocou pessoas incríveis ao meu lado, meus amigos Mateus, Henrique, Bruno e Leonardo, meu chefe de trabalho Leovaldo, que muito contribuiu com minha formação, demais amigos que, se fosse citar em folha, não

caberia minha gratidão. O que meu pai disse naquele dia debaixo de um sol quente, onde o suor corria pelo seu corpo, já aconteceu. Deus preparou um estágio incrível para mim no MP-GO, instituição honrada. Após iniciei minha jornada na advocacia, logo no primeiro dia meus companheiros carinhosamente me chamaram de “Doutor Jaison”.

Para Deus tudo é possível. Minha mãe fez tudo e além para mim e meus irmãos, ela é tudo para mim, meu refúgio, minha segurança meu porto seguro. Minha amada noiva, amiga e confidente Janaina, minha gratidão por tantos conselhos e palavras de otimismo e conforto. Meus ilustres professores, dentre os quais posso destacar os Mestres Debora Rassi, Sergio Luís, Eliane Nunes, Clodoaldo Moreira, Inácio Belina, Carolina Chaves e Sara de Castro.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1 CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	9
1.1 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	10
1.2 PREVISÃO LEGAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA	13
2 COLABORAÇÃO PREMIADA PÁTRIA	15
2.1 ESPÉCIES DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	16
2.2 REQUISITOS PARA O ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	17
3 PRÊMIOS LEGAIS	19
3.1 SELETIVIDADE DO INSTITUTO	20

3.2 A PUNIBILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA PUNITIVA

Jaison de Sousa
Amorim¹

RESUMO

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação fática. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. Os depoimentos dos colaboradores, ademais, devem ser uníssonos e harmônicos. Entretanto, será a colaboração premiada realmente eficaz no combate de organizações criminosas.

Palavras-chave: Obtenção de prova, efetividade da colaboração, prêmios do colaborador.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos aspectos inovadores da Lei nº 12.850/2013, em que está presente o instituto da colaboração premiada ou delação premiada, seus aspectos legais e a sua eficácia punitiva no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração os acontecimentos políticos, sociais e econômicos ocorridos no Brasil nos últimos anos.

1

Deste modo, se faz necessária a abordagem do tema, no qual serão discutidos os aspectos legais da norma, sua evolução no direito brasileiro, construindo assim, um panorama em referência ao seu valor probatório na persecução penal, bem como sua efetivação no combate ao crime organizado e suas ramificações, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Estado em desarticular criminosos presentes em todas as células da sociedade.

Assim sendo, analisar-se-á a aplicação do instituto com paradigma no que a doutrina e a jurisprudência têm aprimorado e, ainda, as possíveis controvérsias que a colaboração premiada traz às normas constitucionais. É cediço que a descoberta dos escândalos de corrupção ocorridos nos últimos tempos no Brasil trouxe o instituto da colaboração premiada em evidência, como um importante auxílio ao Estado, em casos de difícil elucidação, em que as partes são indivíduos de alto poder econômico e personalidades políticas.

Em vista disso, as instituições de controle à Segurança Pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, encontraram amparo no combate às organizações criminosas de alto escalão, como é o caso da denominada operação Lava-Jato, que angariou em levar indivíduos das mais variadas áreas públicas e privadas ao banco dos réus.

Questiona-se, também, a possibilidade da justiça penal oferecer perdão judicial, diminuição e substituição de pena, aos que sempre estão

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: jaison-amorim@hotmail.com.

no ápice da sociedade brasileira praticando crimes graves abusando de sua função pública privilegiada, confrontando-se com aqueles que praticam crimes comuns, muitas vezes também graves, mas que violam bens individuais, ao contrário daqueles que atingem toda uma coletividade.

A colaboração premiada, nesse sentido, é um bom “investimento” aos investigados, que de forma livre e consciente denunciem demais agentes do crime organizado, revelem a ocultação de bens e ativos oriundos do crime ou prestem alguma informação relevante para a investigação sobre o crime.

1 CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade da delação premiada, oportunidade na qual, firmou entendimento que não há objeção para sua aplicação no direito brasileiro. Neste sentido, o instituto da colaboração premiada, independentemente de contradizer os princípios da moralidade, é um instrumento de eficácia ampla e imposta, ante a fragilidade do estado na atmosfera persecutória.

Desta forma, quando o instituto é aplicado tendo como parâmetro a essência constitucional, e a finalidade da delação premiada, tal aplicação não ensejara a inconstitucionalidade. Por outro lado, desaprovando o instituto, tendo por análise a moralidade social, observar-se-á os limites que o estado nutre em oferecer a criminosos “prêmios”, para que assim os referidos cooperem nas investigações criminais, portanto fundamentada em basilares constitucionais e processuais a delação premiada não é inconstitucional.

Em contraposição, é o entendimento doutrinário, em que um dos principais colaboradores da denominada “Operação Lava-Jato” e ex-diretor da maior empresa estatal do país, a Petrobras, Paulo Roberto Costa, que

para a validade de suas colaborações durante a persecução penal, se submeteu e absteu-se de direitos e garantias fundamentais previstas na constituição da república, o que por si, só, gerara graves nulidades.

Neste diapasão é o entendimento doutrinário:

[...] a aplicação, in concreto, do instituto da “delação”, com certa deturpação interpretativa pode ampliar tais inconstitucionalidades, dependendo da forma como as autoridades colocam em prática a utilização do referido instituto [...] Nesse sentido, pelas informações vazadas na mídia, essas nulidades e inconstitucionalidades são pródigas na “colaboração premiada” celebrada na “operação lava jato”, com o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Trata-se, a rigor, de um “acordo de colaboração premiada” eivado de nulidades, mas nulidades absurdamente grotescas, ou seja, decorrentes de negação de garantias fundamentais impostas pelo Ministério Público (negociador da delação) a referido réu e ao seu defensor! [...] (BITENCOURT, 2014).

Deste modo, verificar-se-á flagrantes ilegalidades no mencionado acordo de delação premiada, tendo que o réu sem qualquer alternativa aceitar as condições impostas pelo Ministério Público. Dentre elas:

- 1) o delator tem que desistir de todos os habeas corpus impetrados;
- 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades;
- 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto incriminar e a não produzir prova contra si mesmo);
- 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico;
- 5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas aos fatos objetos da investigação”. (BITENCOURT, 2014).

Neste contexto, é importante afirmar a validade do instituto da colaboração premiada, entretanto, o que se faz inválido não é o instituto em si mesmo, mas sim a sua aplicação deturpada pelos aplicadores do direito que afastam o direito da fiel e cumpridora justiça.

1.1 Natureza Jurídica da Delação Premiada

A colaboração premiada é meio especial de obtenção de prova, na qual um sujeito ativo coopera de forma voluntaria e efetiva, com a investigação ou com o processo criminal, fornecendo a identificação dos

demais coautores e partícipes, revelando a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa.

Desta maneira é a jurisprudência:

[...] 2. A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei n. 12.850/13), é instrumento de investigação e de prova válido e eficaz que, somado a outros elementos probatórios, poderá ensejar condenação criminal. 3. Questões relativas à credibilidade das delações resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração. Ainda que o colaborador seja criminoso profissional, se as declarações soarem verídicas e forem corroboradas por provas independentes, remanesce o valor probatório do conjunto. 4. Inviável o acolhimento da tese absolutória, pois há provas fortes e seguras da materialidade delitiva, demonstrando que, no período de maio de 2008 a novembro de 2009, a embargante recebeu, mensalmente, vantagens indevidas, na condição de Deputada Distrital, consistente em dinheiro em espécie, em troca de apoio político. 5. O colaborador afirmou que a embargante integrava um esquema de recebimento de vantagem indevida, em troca de apoio político, tendo lhe efetuado pagamentos até dezembro de 2006 e, a partir de então, ela passou a receber por intermédio de José Geraldo Maciel. Afirmou que a viu aguardando na antessala deste no mesmo dia em que ali esteve para entregar-lhe dinheiro. O colaborador gravou conversa em que Maciel afirmou que controlava os pagamentos de sua responsabilidade, registrando em uma listinha. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de Maciel foi apreendido documento de controle de pagamento de propina a Deputados Distritais, no qual consta o nome da embargante encabeçando a lista de parlamentares. O secretário particular da embargante confirmou que ela foi ao encontro de Maciel, no Palácio do Buriti, durante o governo de José Roberto Arruda. Na residência da embargante, foi apreendida a quantia de R\$ 244.800,00, escondida em fundo falso no interior do armário, e US\$ 9.000,00. Havia uma série de notas que totalizavam R\$ 100.000, lacradas e sem identificação bancária, apenas com o próprio lacre do Banco Central, sem vinculação com qualquer agência bancária, e outro pacote com série sequencial, faltando dois pacotes de R\$ 10.000,00, sendo que um destes foi localizado dentro da bolsa da embargante. 6. A manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime é de rigor, pois a embargante recebeu as vantagens indevidas nas dependências do governo do Distrito Federal, bem como se valeu de sua condição de liderança política e estrutura do poder para auferir as referidas vantagens. 7. Preliminar rejeitada, embargos infringentes desprovidos, com recomendação. (TJDF; EIR 00124.19-92.2014.8.07.0001; Ac. 126.4614; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 20/07/2020; Publ. PJe 10/08/2020)

O instituto, nessa linha, auxilia na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, na recuperação total

ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, almejando a concessão dos benefícios do perdão judicial, da redução da pena em até 2/3 (dois terços) ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em vista disso, firmou-se largamente conhecido que a colaboração não traduz ato jurídico unilateral, e sim bilateral. Trata-se de negócio jurídico processual formalizado entre o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público e o investigado/denunciado, para fins de obtenção de provas.

Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

84463871 - PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. DENÚNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º DA LEI Nº 12.850/13. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. ATUAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DAS GARANTIAS DO COLABORADOR. CONEXÃO E CONTINÊNCIA DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXAME. FORO PREVALENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O propósito da presente reclamação é determinar se o juízo de primeiro grau de jurisdição estaria usurpando a competência do STJ ao homologar acordo de delação premiada na qual é mencionado o nome de pessoa com prerrogativa de foro nesta corte ou ao processar os fatos atribuídos ao reclamante e que seriam conexos ou continentes àqueles imputados à referida autoridade. 2. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ ocorre sob a supervisão desta corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia. 3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais. 4. **Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de *delatio criminis*, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.** 5. **O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo, razão pela qual as informações prestadas pelo colaborador podem se referir a crimes ou pessoas diversas do objeto inicial da investigação, ficando configurado, nessa hipótese, o encontro fortuito de provas.** 6. Como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção

autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação. 7. Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo. 8. Na presente hipótese, embora os indícios do suposto envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro tenha surgido de forma fortuita, os autos da investigação até então procedida não foram encaminhados ao STJ, o que configura usurpação de sua competência. 9. Reclamação julgada parcialmente procedente. (STJ; Rcl 31.629; Proc. 2016/0133488-8; PR; Corte Especial; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 28/09/2017) (Grifo nosso).

O acordo de delação premiada é ato de natureza personalíssima, não possuindo os corréus quaisquer interesses juridicamente tuteláveis em relação ao respectivo termo e suas condições, interessando-lhes, sim, para o exercício da ampla defesa, o acesso às declarações do réu colaborador.

Em se tratando de meio de obtenção de prova que, invariavelmente, traz em si uma forte carga acusatória em relação aos demais réus, já que envolve a revelação dos meandros da atuação criminosa por parte dos colaboradores que, com isso, pretendem se valer de sanções premiaias, não há dúvidas de que aos delatados se deve assegurar a oportunidade de manifestação acerca das alegações feitas pelos delatores, para que sejam efetivamente submetidas ao crivo do contraditório, com o que se respeitará a garantia à ampla defesa constitucionalmente conferida aos réus.

1.2 PREVISÃO LEGAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA

No aprimoramento do combate à crescente onda de crimes, perpetrados por indivíduos reunidos de forma organizada, conexas e coordenadas, a legislação pátria alçou voo com entrada em vigor da Lei nº. 12.850/2013, que modernizou ao conceituar o que é organização criminosa como sendo uma "associação criminosa de quatro ou mais pessoas" como também reformou o novo nome do instituto da delação premiada que passou a se chamar "colaboração premiada".

Destarte, a colaboração premiada prevê diversos benefícios os quais podem ser aplicados desde que o colaborador cumpra com todos os

requisitos que lhe forem impostos. Deste modo, destacar-se-á os seguintes:

Art. 4. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Observar-se-á que no § 3º, do mesmo artigo, o legislador trouxe uma espécie de modulação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, sendo suspenso o prazo prescricional em seis meses prorrogáveis por igual período, para que sejam realizadas as medidas do acordo de colaboração. Mas o §4º do mencionado artigo prevê que o Ministério Público somente poderá oferecer denúncia nos casos em que o colaborador I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Deste modo, a nova legislação traz trouxe robusta proteção aos direitos do colaborador, garantidos na constituição federal de 1988, como também nas leis infraconstitucionais, a exemplo disso destaca-se o disposto nos seguintes artigos 4º, § 15º, "Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor", e no § 16º "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Enfim, observar-se-á que a aplicação do instituto da colaboração premiada, tem como desígnio controlar as diversas etapas das investigações, o que ainda não é o suficiente para dirimir as arbitrariedades

teleológicas da lei. O principal fim alcançado foi a oficialização da homologação pela autoridade judiciária, que poderá deferi-la desde que preenchidos os requisitos legais, e cumprida a exigência de um defensor no acordo.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA PÁTRIA

No direito brasileiro a delação premiada remonta do período colonial. Em 1789, ocorrera a inconfidência Mineira, então capitania de Minas Gerais, o Coronel Joaquim Silveiro Reis, delatou os integrantes de uma articulação política separatista idealizado por Tiradentes, tendo como fim retaliar a Coroa Portuguesa, pelos grandes impostos pagos pelo Brasil aquela.

Foi ofertado ao Coronel Joaquim Silveiro Reis diminuição de impostos, além de ocupação em altos cargos políticos da época. Desta feita, o pobre Tiradentes levou a culpa, acobertando os demais integrantes do plano, por consequência Tiradentes foi morto de forma brutal, sendo considerado pela história brasileira um herói nacional.

Em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990, no seu artigo 8º, parágrafo único, foi possibilitada a redução de pena, ao integrante de crime em bando ou quadrilha, veja-se: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Como exemplo, destacar-se-á o advento da Lei nº 9.807/1999, que incluiu a colaboração no caso de concurso de agentes, conforme o artigo 14 da Lei estabeleceu:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A posteriori, com a entrada em vigor das Leis 9.034/95, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/2006, referidas normas apenas modificaram as exigências para concessão do prêmio, então, passando-se a considerar a natureza do crime.

2.1 ESPÉCIES DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Para o renomado jurista Vladimir Aras (2011, p. 428), há quatro subespécies de colaboração premiada:

a) Delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador.

b) Colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação.

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais.

d) colaboração preventiva: O colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Aqui é importante mencionar a crítica de parte da doutrina, que enxerga o instituto da colaboração premiada, como uma espécie de “extorsão premiada”, pois afinal qualquer pessoa da sociedade ao se envolver com a prática criminosa, estará disposta a se livrar ou amenizar a sua situação para com a justiça, sendo esse a essência do referido instituto no olhar daquele que está sendo investigado.

2.2 REQUISITOS PARA O ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Durante a tramitação do acordo de colaboração premiada, aquele que colabora deverá nos depoimentos que prestar se submeter a renúncia, na presença do seu defensor, ao direito constitucional ao silêncio, bem como, dizer a verdade, o que já se espera do agente, na forma do § 14 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

Por esta razão, o instituto objetiva provas mais específicas e robustas da organização criminosa, tendo como meio o agente que integrava ou liderava nessa associação criminosa, e nos fatos delituosos por ela realizados. Para homologação do acordo o magistrado observará os ditames legais, conforme observar-se-á da jurisprudência:

84813828 - RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL AMPARADA NA PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA COAÇÃO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. **Inexiste manifesto constrangimento ilegal na rejeição do acordo de colaboração premiada, uma vez que amparada na constatação de que não foram cumpridos os requisitos legais, o que, além de estar em consonância com as disposições do § 8º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário, este, por meio de seus agentes públicos, deve se limitar, dentro de seu juízo de deliberação, conforme disposição expressa do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, não lhe sendo permitido, neste momento, proceder à realização de juízo de valor acerca das declarações prestadas pelo colaborador e nem à conveniência e oportunidade acerca da celebração deste negócio jurídico processual (HC n. 354.800/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2017).** 2. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente - de que o ato jurídico em questão atingiu sua finalidade e, portanto, caberia a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas -, haveria a necessidade de reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que não se admite na via eleita. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 119.555; Proc. 2019/0316869-1; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 26/11/2019; DJE 09/12/2019) (Grifo nosso).

Destarte, alguns dos requisitos que devem estar presentes no acordo de colaboração premiada:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas: As informações devem se referir ao crime investigado (ou processado) para o qual o colaborador tenha concorrido em concurso de agentes.

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa: A organização criminosa é a existência de uma associação de 04 (quatro) ou mais pessoas *estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas*. Então, é extremamente importante se obter informações mínimas para revelar a hierarquia da organização, descobrindo-se, também, as tarefas de competência de cada um de seus integrantes.

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa: Neste ponto, destacar-se-á, o objetivo fim de todo o procedimento que é fazer cessar e desestruturar os atos praticados pela organização criminosa.

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa: É a recuperação de bens ou valores oriundos da atividade criminosa, em detrimento também de possíveis outros crimes perpetrados durante a continuidade delitiva.

V - a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada: Para a concessão dos prêmios legais da colaboração premiada, é fundamental que as informações prestadas pelo agente atinjam resultados positivos previstos em lei. Portanto, não basta que o agente revele tão somente como se deu a empreitada criminosa. Não é simplesmente informar o local do crime, onde está o bem objeto do crime, ou a pessoa contra a qual se recai uma atividade criminosa, mas é esperado e exigido que os referidos objetos estejam preservados e sejam recuperados.

3 PRÊMIOS LEGAIS

A colaboração premiada carrega benefícios legais ao colaborador, desde que sejam preenchidos os requisitos para tanto. Dentre as disposições poder-se-á destacar, a diminuição de pena de um a dois terços e fixação do regime aberto ou semiaberto: Foi introduzido na Lei nº 9.613/98 o início de cumprimento da pena apenas no regime aberto. Com a inovação da Lei nº 12.683/12, o início do cumprimento da pena, após a redução de um a dois terços, poderá ser iniciado no regime aberto ou no semiaberto.

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Caso as provas demonstradas pelo colaborador, sejam firmes e contundentes na revelação dos demais criminosos, estrutura da organização, poderá o magistrado deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que não trará prejuízo algum a falta das formalidades contidas no artigo 44 do Código Penal.

O Perdão judicial como causa extintiva da punibilidade: Revelar-se-á, a benesse mais vantajosa do instituto, aqui o pacto pela imunidade poderá ser possibilitado pelo arquivamento da investigação com relação ao colaborador, com escopo no artigo 129, inciso I, da CF/1988, c/c artigo 28 do Código de Processo Penal, ou ainda que seja ofertada Denúncia pelo Órgão Ministerial, está poderá ser com o pedido de absolvição sumária pela aplicabilidade do perdão judicial, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, inciso IX, do Caderno Penal.

Aqui se faz necessário o destaque da jurisprudência:

69273754 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONFISSÃO. 1. Considerando que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia (primeira causa interruptiva da prescrição), assim como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (segunda causa

interruptiva da prescrição), não transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O delito em análise possui natureza formal, de modo que a simples apresentação do documento ideologicamente falso é suficiente para consumir o crime, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico. Por isso, não é necessária prova do recebimento de qualquer vantagem para sua consumação. 4. Todos os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade ideológica dos documentos da empresa, em que foram inseridas informações inverídicas sobre a real composição societária. Dolo específico: segundo o conjunto probatório produzido, a prática delitiva visava burlar o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 113/2006. 5. Dosimetria das penas. Incidência da atenuante da confissão CP, art. 65, III, "d"). Súmula nº 231 do STJ. 6. **A colaboração premiada é admitida quando o réu colabora com informações novas e relevantes para a apuração do crime. Isso não ocorreu neste caso, em que houve confissão dos demais réus e os fatos narrados não possuem a relevância e o ineditismo necessários para a incidência dos benefícios da colaboração premiada. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em aplicação do perdão judicial nem em extinção da punibilidade.** 7. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª R.; ACr 0000623-06.2013.4.03.6106; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; DEJF 06/02/2020) **(Grifo nosso).**

Ato contínuo, o juiz que analisará a legalidade do acordo, bem como, o grau de participação do agente no crime, a gravidade do delito, a magnitude da lesão causada à coletividade, a vítima e/ao erário, a relevância das informações por ele prestadas e as consequências decorrentes do crime organizado.

3.1 Seletividade do Instituto

Sabe-se que a política penal brasileira tem se pautado em muitas ocasiões em operações policiais midiáticas e, em alguns casos desastrosamente espetaculosas, não que as forças de segurança estejam em busca de apoio social, mas sim porque se tornou uma das formas utilizadas para desmoralizar governos, políticos e grandes empresários envolvidos em escandolos criminosos.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, patronos criminalistas utilizam-se maçosamente da delação premiada como instrumento de defesa destas grandiosas investigações policiais que, em sua quase totalidade abrange apenas os detentores de cargos públicos e mandatários eletivos, além de indivíduos de classes sociais economicamente elevada, dada a magnitude desta instrumentalização.

Não obstante, o Direito Penal é visto em suma como aquele que só criminaliza aos pobres, o que do ponto de vista a delação premiada desmistificou, alcançando portanto o alto clero social, assim, de forma exacerbadamente superficial “os donos corruptos do poder” estariam em tese sob a eficácia punitiva estatal, aqui observar-se-á que a delação premiada aprofunda a seletividade do círculo processual e penal brasileiro.

Conseqüentemente, o colaborador Youssef, por circunstância da operação “Lava-Jato” pela qual foi condenado, o magistrado sentenciante, ao proferir a sentença, após a dosimetria da pena, definiu em 82 anos e 8 meses o édito condenatório, sendo reduzida posteriormente, de forma “surreal”, pelo acordo de delação premiada, para uma “bagatela” de 3 anos e 8 meses em regime fechado, o que fere o artigo 33 do Código Penal. Ao contexto, constatou-se que foi criado pela Lei 12.850/2013, um regime processual próprio ou paralelo.

3.2A Punibilidade da Colaboração Premiada

Neste aspecto, constatar-se-á que a delação de sobremaneira abranda as condenações dos acusados, o que não se harmoniza com a proporção das condutas criminosas por eles praticadas. Ademais, só desta maneira advém o conhecimento das condutas criminosas cometidas pela organização. Nada há a dizer sobre essa peculiaridade.

Por óbvio que o antes agente de uma associação criminosa que resolve firmar acordo de delação, não o faz imbuído de qualquer sentimento puro, de apego à coisa pública ou apelo mais profundo de moralidade, justiça ou arrependimento, o faz, sim, revelando o funcionamento do

esquema criminoso, para o fim específico de receber o benefício previsto em Lei, nada mais.

O esclarecimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

10467425 - DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO. CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO. POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO. BENEFÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO. BENEFÍCIO. **Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.** (STF; ADI 5.508; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 13/12/2017; DJE 05/11/2019; Pág. 41) (Grifo nosso)

A despeito, a personalidade do colaborador não se faz necessária como requisito de valia da colaboração, mas sim ponto de observância a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, designadamente na escolha do “prêmio” do colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

Cumprê consignar que, a qualquer tempo, poderá a defesa apresentar novos elementos que comprovem a efetividade da delação, utilizando-se dos meios processuais adequados. Embora a efetividade da delação não ocorra apenas com a prisão dos coautores ou partícipes (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 0004869-64.2017.4.03.6119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 19.06.2018, e-DJF3 Judicial 1 28.06.2018), deve levar a conclusão inequívoca acerca da coautoria ou participação que justifique uma denúncia.

Isto posto, descabe aplicar os benefícios da delação premiada ao acusado que não apresenta uma confissão plena de sua participação nos ilícitos e cujo depoimento não tem relevância ou efetividade, uma vez que se o conjunto probatório produzido já era suficiente para delinear a participação dos demais integrantes da organização criminosa. A interpretação das cláusulas do acordo de colaboração premiada deve ser feita à luz dos objetivos que visou a atingir com suas disposições, de modo que, deverá cumprir os requisitos ajustados no pacto colaborativo.

CONCLUSÃO

A delação premiada, espécie de colaboração premiada, é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminosa, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal. Contudo, seus efeitos condicionam-se à homologação judicial, a qual deve orientar-se pelos critérios listados no § 7º do art. 4º do mencionado diploma legal.

Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei nº 8.884/94, mas somente com entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada ganhou notável eficácia em investigações de grande porte.

Todavia, notar-se-á que o instituto tem sua eficácia punitiva limitada. Há grande êxito no desmantelamento dos empreendimentos criminosos, que causam grandes prejuízos sociais e coletivos, devido a alta articulação delituosa, entretanto, como foi aqui demonstrado benesses penais inúmeras vezes aplicadas de forma desproporcional, sem a

observação da Lei ao colaborador acaba por perdurar a impunidade, o que traz fragilidade em toda a articulação jurídica plena.

Ademais, o questionável instituto da colaboração premiada (ou "delação premiada") é o meio através do qual o Estado confessa a sua fragilidade histórica no enfrentamento ao crime organizado e resolve transferir alguns dos seus deveres constitucionais decorrentes do contrato social de inspiração na obra de ROUSSEAU, para os transgressores penais com os quais senta à mesa em vergonhoso banquet e, renunciando uma parte ou à inteireza do *ius puniendi* e do *ius perseguendi*.

Acertada é a afirmação de HASSEMER, para quem "não é permitido ao Estado utilizar os meios empregados pelos criminosos, se não quer perder, por razões simbólicas e práticas, a sua superioridade moral". Entretanto, mercê da compatibilidade constitucional reconhecida em inúmeros pronunciamentos, não é possível deixar de aplicar aos casos concretos os frutos dessa curiosa barganha, desde que ela exista.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. TRAIÇÃO BONIFICADA Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> acesso em 25 de agosto 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo Rcl 31629 PR 2016/0133488-8. CE - Corte Especial, Julgamento em 20 de Setembro de 2017, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Disponível em <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> acesso em 06 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo TJDF; EIR 00124.19-92.2014.8.07.0001; Ac. 126.4614; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 20/07/2020; Publ. PJe 10/08/2020). Disponível em <<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> acesso em 04 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo (STJ; RHC 119.555; Proc. 2019/0316869-1; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 26/11/2019; DJE 09/12/2019

Disponível em
<<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> acesso em 06 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal regional Federal da Terceira região. Processo TJDF; ACr 0000623-06.2013.4.03.6106; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; DEJF 06/02/2020)

.Disponível em
<<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> acesso em 04 de outubro de 2020.

BRASIL, Tribunal regional Federal da Terceira região. Processo TJDF; STF; ADI 5.508; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 13/12/2017; DJE 05/11/2019; Pág. 41. Disponível em
<<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> acesso em 04 de outubro de 2020.

BRASIL. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (2013), Lei nº 12.850/2013. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>> acesso em 10 de junho 2020.

BRASIL, Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providência. lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL, Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm> Acesso em 20 de setembro de 2020.

ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Organizadora : Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico , 2011. p. 428.

<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> Jurisprudência/Julgados/2019/2019 - Superiores/TRF 3ª R./Continua.../ 69209867 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONFISSÃO
ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA.

RESOLUÇÃO n^o 038/2020- CEPEANEXO 1
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica
O (A) estudante Jaison de Sousa Amorim do Curso de DIREITO matrícula
20162000114982 , telefone: (62) 99121-0801
e-mail jaison-amorim@hotmail.com , na qualidade de titular dos direitos autorais, em
consonância com a Lei n^o 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontificia
Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA
EFICÁCIA PUNITIVA

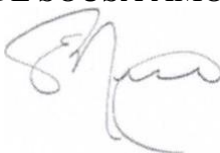
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNI));
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura elou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.



Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: JAISON DE SOUSA AMORIM



Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES